

Novo Plano de Recuperação Judicial

ACF Indústria de Plásticos Ltda

Processo de Recuperação Judicial nº 0039603-06.2014.8.21.0010, em trâmite na 6ª.
Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Considerações Gerais

Em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005 o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa foi apresentado aos credores em outubro de 2014. Houveram objeções ao Plano inicialmente apresentado, restando assim a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC).

O PRJ foi aprovado na AGC em fevereiro de 2017 e homologado em julho do mesmo ano. Os pagamentos da Classe 1 – Trabalhista, foram realizados dentro do prazo de 12 meses após a homologação do PRJ.

Assim, a Recuperanda já devidamente qualificada, apresenta o **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

A motivação principal para este **NOVO PLANO** foi a queda de faturamento que a Recuperanda vem amargamente experimentando nos últimos anos. O cenário econômico vivido em 2016 e especialmente em 2017 fizeram com que os produtos que a empresa comercializa fossem “esquecidos” pelos clientes. Mudaram-se os hábitos de consumo e a empresa buscou com várias ações sua permanência no mercado. Ocorre que, os produtos de maior valor agregado e consequente maior valores de venda, ficaram nas prateleiras dos clientes da Recuperanda.

Obviamente isso refletiu na redução das reposições dos pedidos. Para buscar o mercado perdido não há outra alternativa senão o lançamento de novos produtos. Para empresas com capital de giro próprio isso é possível, porém para uma empresa que está em processo de Recuperação Judicial e que depende, exclusivamente, das vendas que realiza e que antecipa diariamente junto aos fundos, trata-se de uma função heroica.

Não é raro encontrar em diversas regiões do país empresas que sucumbiram, negócios moribundos e empreendimentos já arruinados. A Recuperanda, como já exposto, foi atingida em cheio pela crise econômica e, como se não bastasse, está em um “limbo” do mercado que a castiga: Não é uma empresa de grande porte e também não é uma empresa de pequeno porte, está como empresa média, as mais atingidas no setor de brinquedos.

No setor de prestação de serviços não é diferente, pois nos últimos 24 meses a Recuperanda amargou uma redução de mais de 70% de sua demanda, inclusive para a prestação de serviços de injeção plástica.

Este **NOVO PLANO** substitui integralmente todos os demais planos e seus modificativos apresentados até a presente data.

1 Pagamento aos Credores

1.1 Classe II – Credores com Garantia Real

Nesta classe há apenas um credor, cujo crédito está garantido por hipoteca (imóvel onde está instalada a unidade fabril da Recuperanda).

A nova proposta de pagamento, se aprovada na AGC, dará quitação integral dos créditos constantes nesta classe, seguindo os parâmetros abaixo:

- a) Pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no primeiro dia útil subsequente a aprovação do PRJ na AGC, para amortização do crédito habilitado;
- b) O saldo remanescente será quitado através da dação em pagamento dos imóveis de matrículas nº 30.732, 30.734, 30736, 30.738 e 30.740, registrados no Livro 2, da primeira zona da Comarca de Caxias do Sul, todos de propriedade do sócio Carlos Alberto Bellini e já penhorados ao Banrisul no processo nº 010/1.14.0026488-0. A dação se operará no primeiro dia útil subsequente a homologação do PRJ.

1.2 Classe III – Credores Quirografários

Para liquidação de todos os créditos desta Classe, a proposta de pagamento seguirá os parâmetros abaixo:

- c) Alienação do imóvel de propriedade dos sócios, matrícula 29.313, registrado no Livro 2, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Caxias do Sul, cuja denominação do referido imóvel, para melhor entendimento deste documento, será "ANA RECH", sendo que o

Laudo de Avaliação está anexo e foi elaborado por empresa especializada;

- d) O imóvel indicado acima será ofertado na forma de alienação e será levado a hasta pública em 30 dias úteis após a aprovação deste modificativo na AGC;
- e) O valor mínimo para o primeiro leilão será o valor alcançado pelo Laudo de Avaliação, anexo a este conforme item "a";
- f) Na hipótese de não ser vendido pelo valor de avaliação, depois de 60 dias corridos da realização da primeira hasta, será realizado novo leilão, cujo valor do mínimo do imóvel poderá ser de até 70% do valor alcançado no Laudo de Avaliação;
- g) Na hipótese de não ser vendido nas condições do ítem "d", haverá nova tentativa, em 60 dias corridos da última hasta realizada desta vez com redução de 10% em relação a hasta anterior. Se o imóvel não for vendido nestas condições, fica desde já autorizado novas hastas até que se cumpra o objetivo da venda, entretanto o valor mínimo para a realização da venda será de 40% do valor da avaliação. Caso a venda não prospere neste valor será convocada uma nova AGC, apenas com os credores da Classe III - Quirografários para novas deliberações;
- h) Em caso de venda por qualquer dos valores acima, cada credor receberá proporcionalmente ao valor do seu crédito de forma a vista conforme o recebimento (fruto da venda). Este pagamento será realizado pelo Administrador Judicial, especialmente porque o valor objeto da venda será depositado em juízo e o Administrador Judicial terá plenos direitos sobre a movimentação financeira da conta

judicial, através de alvará expedido pelo Juízo. Cabe salientar que todas as despesas com leiloeiro serão deduzidas dos valores obtidos pela venda. O imóvel está liberado para a realização da venda.

2 CONDIÇÕES GERAIS

2.1 Dos Meios de Recuperação

- Fundamentado no artigo 50 da Lei 11.101/2005, a recuperanda busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:
- "CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS". (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso I);
- ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DOS CREDORES;
- "EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APlicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica". (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso XII);

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, a ACF poderá utilizar quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no artigo acima descrito.

2.2 Dos Bens Abrangidos pelo Plano

A ACF, em atenção aos princípios da boa-fé, lealdade e no cumprimento de seu dever de transparência frente aos seus credores, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo presente Plano de Recuperação e estão apresentados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, já protocolado com o PRJ Original.

Entretanto, a proposta de pagamento ora apresentada trata de pagamento imediato de todos os credores, sem prazo prévio estipulado. Como há garantia de pagamento dos credores, depois do cumprimento integral do plano, a recuperanda fica desde já autorizada a realizar a venda de seus ativos, sendo que os recursos poderão ser empregados no seu fluxo de caixa, inclusive para a renovação de ativos.

2.3 Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da ACF, dos seus sócios e coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, artigo 59¹ da LRF.

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no artigo 49, *caput*, do diploma legal, em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos artigos 6º, §1º, §2º da LRF. A homologação judicial do PRJ implica em constituição de título executivo judicial.

Após o cumprimento integral do PRJ, os Credores automaticamente liberarão todas as obrigações solidárias, avais, fianças, garantias fidejussórias e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelos sócios das Recuperandas, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

A homologação judicial do PRJ implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Art. 6º, §1º e §2º da LRF). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores. Em caso de inadimplemento, a dívida novada é considerada título executivo judicial e, em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio

¹ "Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."...;

legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

2.4 Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da ACF exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas já mencionadas no item 2.3. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo-se intactos e intocáveis os direitos dos credores.

2.5 Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste Novo PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

2.6 Local de Pagamento

Os pagamentos serão feitos prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada credor. A simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos feitos por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar a ACF os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj@belltoy.com.br. São os dados de responsabilidade dos credores para envio a ACF ou ao Administrador Judicial:

| <u>Pessoa Física</u> | <u>Pessoa Jurídica</u> |
|--|--|
| Nome completo do credor | Razão Social do credor |
| CPF | CNPJ |
| Cópia de documento válido com foto | Cópia da última alteração/consolidação contratual (contrato social ou estatuto) |
| Telefone válido para contato | Cópia de documento válido com foto e telefone do representante legal |
| Dados bancários completos: Instituição financeira; código bancário; agência; conta do titular (credor) | Dados bancários completos: Instituição financeira; código bancário; agência; conta do titular (credor) |

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a ACF ou ao Administrador Judicial, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Em nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados

bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

2.7 Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar a ACF qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 5 dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) as Recuperandas requererem a convocação de AGC no prazo de 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada.

2.8 Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão

integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito conste de decisão transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, serão pagos nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

2.9 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

2.10 Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. Caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante a ACF, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros), estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face da ACF, condicionado aos termos do presente PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta

tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

2.11 Operações Societárias

A ACF poderá, durante e após o período de Recuperação Judicial, utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como aquelas previstas na Lei 11.101/2005, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do presente PRJ ou no direito creditício dos Credores, nos termos da legislação aplicável.

Fica, ainda, ressalvado que, durante o cumprimento do presente PRJ, a ACF não poderá realizar, em favor de seus acionistas atuais, pagamentos de dividendos, juros sobre o capital próprio e redução de capital.

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a ACF e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

3 Considerações Finais

Ainda, a Recuperanda oferta a condição de liquidação imediata. Para isso basta o credor ofertar desconto de 95% e informar através do e-mail já informado anteriormente sua vontade. Ao aceitar e receber o valor com o desconto proposto, o credor dará plena e total quitação do crédito, e, caso existam demandas judiciais contra a ACF e seus coobrigados, o credor fará a extinção dos referidos processos, sendo que os honorários seguirão o estabelecido no ítem **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

12 de dezembro de 2019.

ACF Indústria de Plásticos Ltda.